



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.223/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Amanda Paschoal, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos às áreas internas de condomínios residenciais e comerciais no Município de São Paulo.

O projeto proíbe ao cliente, consumidor, condomínio ou condômino exigir que os entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, ingressem em áreas comuns internas ou privativas de condomínios residenciais e comerciais para a realização de entregas, ressalvados os casos de: a) pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida; e b) regras internas do condomínio que, mediante decisão própria, autorizem voluntariamente esse acesso, desde que haja concordância expressa do entregador.

O projeto estabelece, ainda, as seguintes medidas de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, no exercício das atividades de entrega de mercadorias: i) garantia de acesso a equipamentos de proteção individual, sempre que exigidos pela atividade; ii) disponibilização de pontos de apoio para descanso, alimentação, hidratação e uso de sanitários; iii) suporte jurídico e psicológico para os trabalhadores que tenham sofrido violência ou enfrentem situações de violência, ameaças, agressões e discriminação em razão das atividades de entrega de mercadorias; iv) contratação de seguro contra acidentes pessoais e danos durante a realização das entregas; v) atendimento prioritário nos serviços municipais de saúde em caso de acidente de trabalho; e v) oferta de campanhas e materiais educativos voltados à segurança no trânsito e à saúde ocupacional dos entregadores.

A justificativa apresentada registra que os trabalhadores em tela estão entre os mais expostos a situações de violência, seja física, psicológica, moral, patrimonial ou até mesmo institucional. E conforme o estudo da “Plataformização e Precarização do Trabalho de Motoristas e Entregadores no Brasil”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), esses trabalhadores são marcados pela precarização, altas jornadas de trabalho e falta de direitos protetivos. Diante desse quadro, a justificativa assinala a necessidade de implementação das medidas propostas a fim de assegurar aos entregadores menos exposição a situações de risco, como assaltos ou conflitos com moradores, podendo, ainda, otimizar seu tempo de entrega, dada a alta demanda por serviços de delivery.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.



Com efeito, o art. 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento, haja vista o fato de São Paulo ser uma das cidades em que o serviço de entrega é mais utilizado, com consequências para todas as partes envolvidas, em especial, os entregadores, que constituem o grupo social mais vulnerável na atualidade.

Cumprido frisar que o presente Projeto de Lei não regula o vínculo contratual existente entre o entregador e a empresa ou plataforma a que está vinculado e o respectivo usuário do serviço prestado, tampouco fixa condições de trabalho como jornada, remuneração ou vínculo empregatício. Estes aspectos, de fato, inserem-se na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Sabe-se, aliás, que a natureza jurídica da relação estabelecida entre entregadores plataformas- consumidores se revela no maior desafio da nossa realidade. O que a proposição busca, em sua essência, é conferir segurança mínima a esses seres humanos, que permitiram que São Paulo não parasse completamente durante a pandemia da Covid 19. (i) o acesso físico de terceiros a áreas comuns e privativas de condomínios situados no território do Município, delimitando o ponto de contato entre consumidor e entregador para fins de retirada da encomenda, e (ii) deveres impostos às pessoas jurídicas que exploram o serviço de entrega no município de São Paulo, que tem condição peculiar, dadas as suas magnitudes continentais.

O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora a competência municipal ora suscitada. Em sede de repercussão geral, a Tribunal fixou a tese de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que a matéria toque, de forma reflexa, atividades submetidas à disciplina federal, que ora se transcreve: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias." (STF, RE 610.221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/8/2010, Tema 272, destaque nosso) No mesmo sentido, a Súmula 645 do STF reconhece que "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial", hipótese em que a norma municipal também incide, de modo reflexo, sobre relações de consumo e sobre a atividade empresarial, sem que isso configure invasão de competência da União.

No que concerne à obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), é recente precedente desta casa a Lei Municipal nº 18.349, de 8 de dezembro de 2025, que disciplina o uso do viário urbano municipal para a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta ("Art. 8º São deveres das pessoas jurídicas exploradoras para o oferecimento do serviço de que trata esta Lei: (...) X - fornecer colete refletivo para o passageiro; XI - fornecer capacete de



tamanho adequado para o passageiro. (...)" , tornando-se parâmetro para o dispositivo que aborda a mesma imposição, na forma que se propõe no substitutivo.

Ademais, quando das muitas audiências públicas e discussões havidas para viabilizar a edição de referida lei, esta Parlamentar foi categórica ao aduzir que a vida dos motociclistas não poderia importar “apenas” quando condutores de passageiros! Evidente que se esta Casa garantiu equipamentos de proteção mínimos para os motociclistas condutores de passageiros, há de garantir, ao menos, idênticos equipamentos aos motociclistas entregadores, sob pena de flagrante hipocrisia! Haja vista a recente experiência de outros entes federativos na disciplina do acesso de entregadores a condomínios, trata-se indubitavelmente de matéria de interesse local, em que pese não ser pioneira a iniciativa desta Casa.

Fortaleza/CE inaugurou esta discussão, com a Lei Municipal nº 11.381, de julho de 2023, que veda ao consumidor exigir que o entregador de aplicativo adentre os espaços comuns de condomínios verticais e horizontais, ressalvadas pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais. Em Manaus/AM, a Lei Municipal nº 555/2023 seguiu a mesma diretriz, tornando obrigatória a entrega na portaria. No Rio de Janeiro, a Lei Municipal nº 9.226, sancionada em 7 de janeiro de 2026, disciplina as entregas realizadas por trabalhadores de aplicativos em condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais da capital, vedando ao consumidor exigir que o entregador suba até a unidade em encomendas de pequeno porte.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1223/2025

Dispõe sobre a não exigibilidade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, às áreas internas de condomínios residenciais, dando outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
pl1223-25 L

Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º É proibido ao cliente ou consumidor exigir dos entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, adentrar áreas comuns internas ou privativas de condomínios residenciais e comerciais para a realização de entregas.

§1. Caberá ao cliente ou consumidor retirar o produto ou encomenda na portaria, recepção ou entrada principal do prédio ou condomínio.

§2. A vedação prevista no caput não se aplica a pessoas idosas ou com deficiências, que tenham mobilidade reduzida.

Art. 2º As entregas deverão ocorrer, preferencialmente, na portaria, guarita, recepção ou outro espaço definido pela administração condominial, cabendo ao destinatário realizar a retirada no local indicado.

Art. 3º É dever das pessoas jurídicas exploradoras do serviço de entrega, de que trata esta Lei, garantir aos entregadores o acesso a equipamentos de proteção individual, com destaque para colete reflexivo e capacete.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,